



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009012/2005-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.306 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente INACIO CAMPOS BICALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.306 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.009012/2005-64

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício juros de mora (até 06 de 2005) no total de R\$ 1.350,00.

O lançamento refere-se à consideração de que houve dedução indevida a título de despesa médica (alterou de R\$18.456,79 para R\$9.456,79), porquanto o contribuinte, intimado, não comprovou a efetiva prestação dos serviços nem o efetivo pagamento.

Cientificado do lançamento, por via postal, o interessado apresentou impugnação acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, que comprovou todas as despesas com documentos hábeis e idôneos, sendo pois totalmente infundada a conclusão fiscal. Para corroborar seus argumentos, transcreve jurisprudência administrativa e judicial e cita doutrina ao longo da sua defesa. Junta extratos bancários evidenciando saques em montante muito maior que o valor consumido em espécie com o serviço médico.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em defesa do interesse público, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, toma-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

=> os comprovantes trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a amparar as deduções pleiteadas. Assim, caberia apresentar documentos outros que comprovassem a efetiva prestação de serviço e o efetivo pagamento das despesas médicas. Durante o procedimento foi intimado a atestar a realização das despesas médicas junto a Marilda Caldeira Bicalho (R\$ 4.350,00) e Mariza Caldeira Bicalho (R\$ 4.650,00) apresentando outros comprovantes de pagamentos. Diante de evidências da não realização das despesas glosadas, cabe ao sujeito passivo o ônus de fazer a prova. Assim, ao alegar que os pagamentos das despesas médicas são comprovados por meio de extratos bancários, que apontam saques suficientes para suportar os pagamentos indicados, entende-se que o interessado refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados.

Isso porque, do exame dos extratos, não se verifica a existência de nenhum saque sequer aproximadamente coincidente em data e valor com os recibos apresentados. Veja-se que poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v. g., extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas. Poderiam, em adição, ter sido apresentados documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, etc. Contudo, nenhum desses elementos foi trazido à colação.

Por fim, em relação ao argumento de que sua aposentadoria foi retificada tendo em vista a ocorrência de moléstia grave, o exame dos documentos colacionados somente permite aferir a sua ocorrência a partir de 03/01/2005 (fls. 23 a 27), de modo que seus efeitos não atingem os proventos auferidos no exercício 2003.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os documentos por ele apresentados são juridicamente válidos e perfeitos e a maioria dos pagamentos dos serviços a ele prestados pelos profissionais de saúde foram feitos em dinheiro, o que torna impossível, para efeito da comprovação do pagamento, a apresentação de título emitido para esses pagamentos. Ademais foram juntados aos autos extratos bancários os quais comprovam a retirada de valores suficientes a suportar os pagamentos das despesas médias em discussão.

O recorrente forneceu, detalhadamente, os nomes, os números de inscrição no CPF, os telefones e os valores despendidos no pagamento dos profissionais de saúde que a ele prestaram serviços e cujas despesas foram deduzidas da base de cálculo da exação em tela. Os recibos contém todos os elementos necessários, como o valor, a data, a que se refere o pagamento, a identificação do prestador dos serviços, e além disso há declarações dos profissionais atestando a efetiva prestação dos serviços e o pagamento, bem como a completa qualificação dos mesmos. Ora, o que mais o recorrente deve provar para que tais serviços e pagamentos sejam tidos como existentes? De todo o exposto, vê-se pela desnecessidade de qualquer outra prova a comprovar a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento. As provas carreadas aos autos do presente Processo Administrativo são claramente suficientes para provar os fatos mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento.

Ocorre que, conforme mencionado pelo Recorrente, e ratificado pelos profissionais de saúde, através de declaração emitida e assinada pelos mesmos, os serviços médicos foram prestados e quitados. Ou seja, para comprovar a efetividade das despesas médicas utilizadas na sua declaração, o Recorrente juntou declarações emitidas e assinadas pelos profissionais ratificando terem prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise, além de ter juntado extratos bancários de todo o ano calendário evidenciando a retirada de valores suficientes a suportar os pagamentos das despesas médias em discussão.

Ademais, forneceu, detalhadamente, os nomes, os números de inscrição no CPF, os telefones e os valores despendidos no pagamento dos profissionais de saúde que a ele prestaram serviços e cujas despesas foram deduzidas da base de cálculo da exação em tela. Os recibos contém todos os elementos necessários, como o valor, a data, a que se refere o pagamento, a identificação do prestador dos serviços, e além disso há declarações dos profissionais atestando a efetiva prestação dos serviços e o pagamento, bem como a completa qualificação dos mesmos

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, além de sua atitude evidentemente colaborativa e de boa fé, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal